



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366769 - SP (2023/0163422-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MILTON MAIA DA SILVA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769**
: **EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ERRO NO CÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA NÃO TRATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. NOVO PEDIDO NA FASE EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem se manifestou de forma adequada e suficiente à solução da questão controvertida, não se sustentando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.
2. Não prospera a alegação de que teria sido cumprido o requisito do prequestionamento, porquanto o fundamento adotado pelo acórdão recorrido foi a ausência de tratamento da questão pelo título judicial exequendo, ou seja, não se manifestou sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.
3. Assim, também, quanto à insurgência contra negativa de prestação jurisdicional, pois, repita-se, a Corte de origem não se manifestou sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, em razão de essa questão não ter sido discutida no título judicial exequendo. E não se alegue que a matéria previdenciária poderia ser tratada de forma mais flexível, pois, no caso, estar-se-ia inovando, em sede de execução, com pedido não apresentado na fase de conhecimento, o que configuraria inaceitável violação às regras processuais.
4. Por fim, infirmar o julgado de origem demandaria análise do conteúdo do título judicial exequendo, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366769 - SP (2023/0163422-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MILTON MAIA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ERRO NO CÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA NÃO TRATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. NOVO PEDIDO NA FASE EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem se manifestou de forma adequada e suficiente à solução da questão controvertida, não se sustentando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.
2. Não prospera a alegação de que teria sido cumprido o requisito do prequestionamento, porquanto o fundamento adotado pelo acórdão recorrido foi a ausência de tratamento da questão pelo título judicial exequendo, ou seja, não se manifestou sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.
3. Assim, também, quanto à insurgência contra negativa de prestação jurisdicional, pois, repita-se, a Corte de origem não se manifestou sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, em razão de essa questão não ter sido discutida no título judicial exequendo. E não se alegue que a matéria previdenciária poderia ser tratada de forma mais flexível, pois, no caso, estar-se-ia inovando, em sede de execução, com pedido não apresentado na fase de conhecimento, o que configuraria inaceitável violação às regras processuais.
4. Por fim, infirmar o julgado de origem demandaria análise do conteúdo do título judicial exequendo, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Milton Maia da Silva – espólio** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, inexistência de prequestionamento quanto ao disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 e a impossibilidade de rever o teor do título judicial exequendo, ante o óbice contido no teor da Súmula n. 7/STJ.

Eis, em síntese, as alegações do ora agravante:

1. **Violação ao artigo 1.022 do CPC:** sustenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem manifestação adequada do Tribunal *a quo* sobre os artigos violados, configurando violação ao artigo 1.022 do CPC. Ele argumenta que, mesmo que não tenha ocorrido a violação, isso não impede a análise da matéria principal no recurso especial, porque a alegação de violação ao artigo 1.022 foi apenas subsidiária (fls. 528/529);
2. **Pquestionamento:** alega que o requisito do prequestionamento está satisfeito, pois houve manifestação expressa sobre a questão principal tratada no apelo especial, ainda que não tenha citado especificamente o artigo mencionado (fls. 529/532);
3. **Negativa de vigência de lei federal (art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999):** contesta a decisão do Sodalício de origem que considerou correta a RMI calculada pelo INSS, alegando que o cálculo foi incorreto e que é possível realizar a correção na fase de execução. Ele destaca que o Direito Previdenciário deve receber tratamento especial devido ao caráter alimentar da verba previdenciária (fls. 532/539);
4. **Não ocorrência de reexame de prova - ausência de violação à Súmula n. 7 do STJ:** argumenta que o recurso especial trata de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de revisão de provas, e que não busca alterar a coisa julgada na fase de conhecimento. Ele defende que é possível pleitear na fase de execução a revisão da RMI do auxílio doença, que antecedeu o auxílio acidente (fls. 539/541).

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 549).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Como já demonstrado naquela decisão, o Tribunal de origem afirmou que a questão do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, que serviu de base para a fixação do valor do auxílio-acidente, não foi discutida no título judicial exequendo, que determinou o cálculo deste último benefício, nos termos do art. 104, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999.

Eis o que consta no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 445/447):

[...]

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 330/335), argumentando-se que o v. acórdão é obscuro, eis que a renda mensal inicial do auxílio-doença foi calculada incorretamente, o que refletiu na apuração incorreta do auxílio-acidente.

O v. acórdão primitivo que analisou os embargos de declaração (fls. 339/343) foi anulado pelo C. STJ (fls. 417/419). Regularizada a representação processual (fls. 434/436), a autarquia não se manifestou sobre os embargos de declaração (fls. 437).

É o relatório.

Consoante decidido pelo C. STJ, os embargo merecem acolhimento, mas sem modificação do julgado. Como o título executivo definiu o termo inicial do auxílio - acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 42), a renda mensal inicial daquele benefício deve ser calculada com base no art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 104. (..) § 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

[...]

Ou seja, descabe recalcular a renda mensal inicial ou o salário-de-benefício do precedido auxílio-doença.

Para tanto, deveria ter a embargante formulado pedido próprio, na via adequada, o que não foi feito.

Assim, como corretamente decidido pelo juízo monocrático e pelo v. acórdão embargado, basta aplicar o percentual relativo ao auxílio-acidente (50%), do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

Repise-se que eventual pedido de revisão do valor do auxílio-doença deveria ter sido formulado, nestes autos (que seria analisado - a princípio - quanto à possibilidade de cumulação com demais) ou em outro feito, respeitado o contraditório e ampla defesa; repita-se - não houve pedido nesse sentido na fase de conhecimento e, conseqüentemente, decisão judicial a seu respeito.

[...]

Diante dessa manifestação, vê-se que a Corte de origem se manifestou de forma adequada e suficiente à solução da questão controvertida, não se sustentando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que teria sido cumprido o requisito do prequestionamento, pois, como se vê claramente, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido foi a ausência de tratamento da questão pelo título judicial exequendo, ou seja, não se manifestou sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

Assim, também, no tocante à insurgência contra negativa de prestação jurisdicional, repita-se, a Corte de origem não se manifestou sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, em razão de essa questão não ter sido discutida no título judicial exequendo. E não se alegue que a matéria previdenciária poderia ser tratada de forma mais flexível, "*tendo em vista o caráter alimentar da verba previdenciária*" (fl. 534), pois no caso, estar-se-ia inovando, em sede de execução, com pedido não apresentado na fase de conhecimento, o que configuraria inaceitável violação às regras processuais.

Por fim, infirmar o julgado de origem demandaria análise do conteúdo do título judicial exequendo, o que é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.769 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0163422-2

Número de Origem:

027500407200580577 02750040720058260577 10040343120148260577
1004034312014826057750000 1004034312014826057750001 1004034312014826057750002
20180000462581 20180000731001 20180000731002 202001204766 20220000652618
20220000844971 27500407200580577 2750040720058260577

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON MAIA DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769

EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON MAIA DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769

EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025